



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Elias Vaz – PSB/GO**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI N° 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

Acrescenta o art. 10º-E ao Projeto de Lei nº 1.646, de 2019.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o art. 10-E ao Projeto de Lei nº 1.646, de 2019, conforme redação abaixo:

Art. 10-E A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

.....  
§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á quinze dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....  
§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.” (NR)

.....  
“Art. 6º .....

.....  
§ 2º A consulta ao Cadin é obrigatória inclusive pelas instituições financeiras privadas quando da realização de operações de crédito que envolvam repasses de recursos públicos.

.....  
§ 3º A existência de registro no Cadin relativa à regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional constitui fator impeditivo para a celebração de quaisquer dos atos previstos nos incisos I a IV do caput, inclusive na hipótese do § 2º.” (NR).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Elias Vaz – PSB/GO**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo aumentar a eficiência e a segurança do cadastro de créditos públicos da Administração Pública Federal e, por conseguinte, promover uma gestão adequada e seletiva de recursos públicos.

A redução do prazo para inscrição no Cadin e a comunicação eletrônica, além de promoverem ganhos de eficiência, economicidade e celeridade no processo de inscrição, adequam-se à tendência moderna de informatização da Administração Pública; as novas obrigatoriedades de consulta ao Cadin visam a moralidade e o combate à concorrência desleal, pois operações com recursos públicos realizadas por instituições financeiras privadas são feitas sem qualquer consulta que comprove que o tomador dos recursos não seja devedor da União.

Também se pretende dar sentido à consulta ao Cadin, uma vez que há interpretações no sentido de que a lei somente manda consultar o cadastro, mas não prevê qualquer impedimento a partir do resultado negativo da consulta.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

**ELIAS VAZ**

Deputado Federal – PSB/GO